



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 091, de 19 de Dezembro de 2007.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a Geração e Utilização de Créditos Tributários para tomadores de serviços, institui a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Caberá ao regulamento:

- I. disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- II. definir os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- III. definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários relativos às Notas Fiscais Eletrônicas e às Notas Fiscais de Serviços Padrão Municipal.

Art. 2º. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto nos artigos 3º e 4º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços e às Notas Fiscais de Serviços Padrão Municipal passíveis de geração de crédito.

§ 1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

- I. 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;
- II. 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 091/2007

Pág. 02

§ 2º. O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de 2% (dois por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 059, de 18 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I. os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Nova Andradina, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II. as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Nova Andradina.

Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar poderá ser utilizado para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou da Contribuição de Melhorias a pagar, referente ao imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Art. 4º. Os créditos previstos no art. 2º desta Lei Complementar, por opção do Tomador de Serviços poderão ser convertidos em cupons de sorteio de prêmios ou premiação mediante o acúmulo de pontos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Fica instituída a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Prestados por Instituições Financeiras, que será composta por Livro Fiscal Eletrônico das Instituições Financeiras e Planilha de Informação dos Serviços Prestados no município.

§ 1º. Caberá ao regulamento:

I. definir formas e prazos para a declaração do Livro Fiscal Eletrônico;
II. definir formas e prazos para a Declaração da Planilha de Informação dos Serviços Prestados no município.

§ 2º. Além dos enumerados nos incisos deste artigo, o Fisco poderá exigir, mediante intimação, a apresentação de outros livros e documentos, tais como Relatório Mensal Resumo de Balancete; Relatório de Cálculo, Relatório Resumo de Tarifas, Relatório Analítico de Contas de Receita, Relatório Resumo de Rateio, Comprovantes de Despesas e Receitas, Livro de Balancetes Diários e Balanços, Livro Diário, Livro Razão e Guias de Recolhimento do ISSQN.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 991 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000

E-mail: pmna@alphams.com.br





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 091/2007

Pág. 03

Art. 6º. A falta de transmissão, preenchimento de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica do Livro Fiscal Eletrônico das Instituições Financeiras ou da Planilha de Informação dos Serviços Prestados no município, nos prazos estabelecidos em regulamento, ou das correções, complementações ou deixar de apresentar outros livros ou documentos exigidos, sujeitará ao infrator, além das demais sanções cabíveis, a aplicação da multa correspondente:

I. 100 U.F.M. (Unidades Fiscal do Município) por competência na declaração do Livro Fiscal Eletrônico;

II. 100 U.F.M. (Unidades Fiscal do Município) competência na declaração da Planilha de Informação dos Serviços Prestados no município;

III. 100 U.F.M. (Unidades Fiscal do Município) por livro ou documento fiscal exigido e não apresentado no prazo estipulado na intimação.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 dias.

Nova Andradina MS, 19 de dezembro de 2007.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No	<u>JORNAL DIÁRIO MS</u>
Edição Nº	<u>3760</u>
Data	<u>20.12.07</u>

